AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.766 - RJ (2019/0037095-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RONALDO TEDESCO VILARDO
AGRAVANTE	:	PAULO TEIXEIRA BRANDAO
ADVOGADO	:	CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S) - RJ148292
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - RJ104348

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RONALDO TEDESCO VILARDO e PAULO TEIXEIRA BRANDÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE NULIDADE DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NA FORMA DO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA PETROS QUE NÃO IMPÕE CONDIÇÃO OU LIMITAÇÃO MATERIAL À CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DECISÃO DESTA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, ORA AGRAVANTES. TENTATIVA POR PARTE DOS RECORRENTES DE REABRIR MATÉRIA DE MÉRITO, PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO SOB A ÓTICA QUE MELHOR LHES CONVÉM. ARGUMENTOS TRAZIDOS PARA NOVA APRECIAÇÃO QUE NÃO ENSEJAM MODIFICAÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."* (fl. 1.127 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.151-1.157 e 1.177-1.183 e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 141, 341, 374, II, 489, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Argumentam que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois não supriu as omissões e contradições suscitadas, quais sejam:

- *se há previsão no estatuto da PETROS para que a convocação para reuniões se de por meio eletrônico;*
- *se restou incontroverso nos autos que o autor teve problemas técnicos em seu email (ausência de impugnação especifica desse fato);*
- *se foi o conselheiro Paulo Brandão que assinou o livro de protocolo acostado a fls. 177;*
- *se a copia do livro de protocolo de fls. 177 aponta o*

horário que a convocação foi entregue pela via física.

- *se, ao contrário, restou incontroverso nos autos que a convocação pela via física foi feita um dia antes da reunião ocorrer, tendo em vista que o conselheiro Paulo Brandão não assinou o livro de protocolo de fls. 177, bem como pelo fato da re não ter apontado horário que a suposta convocação foi entregue ao conselheiro pela via física no prazo estabelecido no estatuto;*
- *se há prova nos autos que a copia da convocação por via física foi entregue ate as 9 horas da manha do dia 17.07.2012;*
- *se mesmo diante da ausência de provas quanto a validade da convocação, porque razão esse juízo a reputa como válida."* (fls. 1-199-1-200 e-STJ).

Enfatizam que deve ser anulada a reunião extraordinária convocada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS -, ora recorrida, pois os temas referentes à "separação de massas" e "nova repactuação" deveriam ter sido tratados em reunião ordinária.

Salientam que a convocação de reunião ordinária, com antecedência de 5 (cinco) dias ofereceria prazo adequado a análise de matérias tão importantes, o que foi mitigado com a convocação de reunião extraordinária com prazo de apenas 2 (dois) dias de antecedência.

Além disso, alegam que, na qualidade de conselheiros, não foram notificados no prazo de 2 (dois) dias de antecedência da data da reunião. Afirmam que a Petros não contestou a informação contida na inicial de que o conselheiro Paulo Brandão somente teve acesso à via física da convocação um dia antes da reunião.

Requerem o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.248-1.265 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à violação dos arts. 11, 489, VI, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se pode

extrair do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
>
> *Cuida-se de demanda ajuizada por membros do Conselho Deliberativo da PETROS, objetivando a nulidade de reunião extraordinária, sob o fundamento de inadequação da via para resolução de questões referentes à separação de massas e novo processo de repactuação.*
>
> *(...)*
>
> *No mérito, é imperioso frisar que o autor, ora recorrente, pretende impugnar tão somente o aspecto formal da convocação, que titulada de 'extraordinária', observou requisitos simplificados e céleres.*
>
> *Para apreciação da questão debatida, cumpre colacionar o dispositivo pertinente do próprio estatuto da PETROS:*
>
> > *Art. 25° - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou do Presidente da Petros, sempre com a presença de, no mínimo, metade dos seus membros, nela incluída o Presidente do Conselho Deliberativo ou seu substituto no exercício da presidência do Conselho.*
> >
> > *§1° As convocações ordinárias deverão ser feitas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sendo reduzido este prazo para 2 (dois) dias úteis quando se tratar de convocação extraordinária.*
> >
> > *§2° A convocação de suplente será feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo, no caso de*
> >
> > *impedimento ocasional ou temporário do membro titular, ou pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância do cargo.*
> >
> > *§3° As resoluções do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria de votos, isto é, no mínimo metade mais um dos seus membros presentes.*
> >
> > *§4° O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá o voto de desempate.*
> >
> > *§5° O Presidente da Petros poderá comparecer, sem direito a voto, às reuniões do Conselho Deliberativo, a convite do Presidente do Conselho.*
>
> *Por óbvio, o Estatuto representa vínculo jurídico amparado na autonomia da vontade, cuja finalidade restringe-se ao apontamento de regras e diretrizes interna corporis, voltadas para a administração, manutenção e organização dos associados. Neste passo, a interferência judicial se dá, excepcionalmente, quando provocado para dirimir dificuldades interpretativas ou abusividades decorrentes de descumprimento com os termos.*
>
> ***A simples leitura do Estatuto revela, inequivocamente, que as convocações ordinárias possuirão antecedência maior do que as extraordinárias, todavia, não se vislumbra qualquer condição material para que a convocação proceda-se em uma das modalidades.***
>
> ***De fato, conforme bem pontuado pelo Juízo a quo, não há previsão de impedimentos para o tratamento das matérias - alteração de regulamento - pela via de reunião extraordinária. Em que pese a inconformidade do autor, a relevância do tema não importa na obrigatoriedade de deliberação pela convocação ordinária, vez que não há imposição regulamentar neste sentido.***
>
> ***A nulidade da convocação e das conclusões extraídas desta***

seria viável ante a comprovação de vícios formais de quórum, legitimidade para a convocação ou ausência de publicidade aos interessados, o que não ocorre no caso em tela, conforme assumido pelo próprio demandante em sua exordial.

O documento referente ao parecer do Conselho Fiscal, por si só, não leva a nulidade pretendida, vez que, como já dito, o autor não logrou êxito em registrar nos autos a existência de regramento interno que exija conteúdos específicos nas convocações ordinárias ou extraordinárias, ou ainda, que revelem vedações materiais ao cuidado destas.

O Magistrado sentenciante analisou o conjunto probatório a exaustão, tendo concedido a solução adequada a lide" (fls. 1.132-1.135 e-STJ - grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. ***Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.***

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.654.518/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017- grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não apontando quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015.

2. A controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, razão por que não se configura erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

3. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 840.702/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016)

Ademais, a câmara julgadora entendeu que não foram comprovados vícios formais capazes de tornar nula a convocação para a reunião extraordinária e que não há

vedação estatuária para o tratamento das matérias aludidas.

Assim como posta a matéria a alteração das conclusões da câmara julgadora demandaria a revisão contratual e o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento, fl. 929 e-STJ) sobre o valor da causa (R$ 37.500,00, fl. 27 e-STJ), os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Ministro